



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.732386/2015-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-005.468 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERNATIONAL COMMERCE RECIFE S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Comprovados nos autos fundamentos para a razão de decidir, afastado o vício de obscuridade suscitado.

DECADÊNCIA. ART. 150, §4º DO CTN.

Deve ser reconhecida a decadência apenas se decorrerem 5 (cinco) anos entre a tramitação e o despacho decisório.

Embargos Providos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-004.184 que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário por meio do lançamento, ainda que houvesse qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário [o que não é o caso dos autos], não havendo de se falar, portanto, em nulidade do auto de infração lavrado. Constatada a falta de destaque/declaração/pagamento do imposto, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência.

MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA IMPUGNAÇÃO. ABORDAGEM EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Questões não trazidas a debate na petição impugnativa inicial, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, constituem matérias preclusas das quais não pode o Julgador administrativo tomar conhecimento quando abordadas em momento posterior, por afrontar o rito processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ERRO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A motivação do ato lançamento tributário, formalizado por meio de auto de infração, é a descrição dos eventos tributários concretizados no mundo fenomênico (ou fatos geradores, segundo o CTN), que se subsumem à hipótese de incidência do tributo descrita na norma geral e abstrata.

RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

I- CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da solicitação administrativa, importa renúncia ao litígio administrativo, em caráter definitivo - independentemente de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação - e, resulta daí o não conhecimento da impugnação apresentada, quanto à incidência do IPI nas saídas de produtos importados posteriores ao desembaraço aduaneiro, em razão da discussão judicial da matéria, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matérias distintas daquelas constantes do processo judicial, ressaltando-se, quanto à cobrança, a verificação de eventuais hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II- AUTO DE INFRAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Incabível a imposição da multa de ofício quando na data da ciência do auto de infração o crédito tributário estiver suspenso, na forma do artigo 151 do CTN. Já os juros de mora independem de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

SAÍDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INTERNAÇÃO. PROVA.

O lançamento da nota fiscal e o registro do pagamento na escrituração do destinatário não prova a internação na Zona Franca de Manaus do produto objeto da venda, especialmente quando a Superintendência não tem registro da referida nota fiscal.

Em despacho que admitiu parcialmente ambos os Embargos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

Compulsando o voto condutor da decisão, constata-se que houve expresse reconhecimento da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para amparar o procedimento. Nada obstante, para fim de excluir a aplicação da multa de lançamento de ofício, a decisão invocou, não a data da ciência do MPF, que demarcou o início do procedimento de ofício, mas a data da ciência do auto de infração. A obscuridade evidencia-se quando a decisão proclama:

Aplica-se o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a exigibilidade estava suspensa antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (e-fl. 4363)

Os Embargos, de igual teor, foram admitidos para fins de saneamento das seguintes alegações:

Com essas considerações, e para os fins do § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos, para que o Colegiado esclareça qual o marco temporal do início do procedimento fiscal: se a data da ciência do MPF ou a data de ciência do auto de infração. (e-fl. 4363)

Os autos foram a mim remetidos para julgamento na condição de Relator originária do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração manejado pela Fazenda Nacional, alegando, que houve omissão quanto ao marco temporal do início do procedimento fiscal: se a data da ciência do MPF ou a data de ciência do auto de infração.

Nesse ponto, esclareço que o entendimento da turma foi de que a expedição do MPF não foi suficiente para sustentar a cobrança da multa de ofício tendo em vista a obtenção de medida judicial suspensiva antes da lavratura do auto de infração, garantindo assim a Recorrente o direito de recolhimento ou pagamento dos tributos com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo. Em outras palavras, a data do ato de ofício considerada válida no julgamento foi aquela correspondente a ciência do auto de infração.

Por outro lado, a alegação de vigência da medida judicial quando da data da ciência dos lançamento fiscal é procedente. Em outras, palavras, compulsando-se os autos, chega-se à conclusão de que a medida estava vigente quando a recorrente tomou ciência do lançamento.

Assim, na data de ciência do auto de infração no dia 21/12/2015, constante do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, e-fls. 1735/1736 a recorrente possuía medida judicial e o crédito tributário estava suspenso na forma do artigo 151 do CTN. Assim, de forma conclusiva, é descabida a aplicação da multa de ofício.

Aplica-se o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a exigibilidade estava suspensa antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (e-fl. 4342)

O MPF é instrumento de controle criado pela Administração com o objetivo de assegurar ao sujeito passivo que o fiscal identificado está autorizado a fiscalizá-lo. Ocorre que o MPF não pode ser considerado como suficiente para impedir a eficácia da medida judicial suspensiva anterior ao lançamento.

Nessa linha de raciocínio, no caso concreto, a data de ciência do auto de infração ocorreu no dia 21/12/2015, data em que a Recorrente possuía medida judicial para suspender o crédito tributário na forma do art. 151 do CTN. Assim, restou prejudicada a multa de ofício.

Sobre o assunto elenco jurisprudência do CARF corroborando o entendimento da turma.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA. ESPONTANEIDADE. A mera ciência do Mandado de Procedimento Fiscal não configura o início da ação fiscal e ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado o recolhimento ou pagamento dos tributos com os acréscimos legais aplicáveis no procedimento espontâneo enquanto não emitido ato de ofício, com intimação ao sujeito passivo, pelo servidor competente para a execução da ação fiscal. PAGAMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. INCABÍVEL. Deve ser cancelada a parte do crédito tributário extinto por pagamento efetuado anteriormente à ciência do primeiro ato de ofício praticado por servidor competente para execução da ação fiscal. (CARF, Acórdão nº 3402-001.765 do Processo 13808.001255/2001-35, de 26/04/2012)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. VALIDADE. CIÊNCIA CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO FINAL. 1. Existência de peculiaridade nos autos, referente ao início do procedimento fiscal, com o recebimento do MPF, TIAF, TIAD e TEAF pelo contribuinte, tendo em vista o que dispõe o artigo 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72: “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.” 3. A legislação e a jurisprudência tributária entendem que a constituição do crédito tributário, a partir da lavratura do auto de infração e/ou notificação fiscal, ocorrerá somente com a ciência válida do contribuinte da respectiva autuação, nas formas do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Provido. (CARF, Acórdão nº 206-00851 do Processo 36624.014251/2006-85, de 09/05/2008)

Diante do exposto, resta reafirmado o entendimento da turma quanto a data do ato de ofício como sendo a data da ciência do auto de infração.

Pelo exposto, voto por NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.468 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732386/2015-13